

JUNTE-SE



CARLÃO PIGNATARI

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI

6979

663/2021

TEOR

Suprima-se o parágrafo único, do artigo 9º, do Projeto de Lei nº 663 de 2021.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 265, de 2021, que dispôs sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, convertido na Lei nº 17.387/2021 (LDO), previa, no artigo 12 da sua redação original, que a Lei Orçamentária de 2022 conteria autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares e estabeleceria as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

Quando da tramitação do referido Projeto, estes Parlamentares apresentaram a emenda nº 127, para acrescentar ao dispositivo citado o parágrafo 2º, estabelecendo a exigência de que as alterações feitas por meio de Decreto à Programação Orçamentária da Despesa fossem acompanhadas de exposição de motivos, justificativa e indicação dos efeitos das anulações de dotações, além da discriminação do crédito suplementar sobre a execução de programas, ações e produtos, especificando nos parágrafos 3º e 4º, também incluídos pela mesma emenda, as informações que deveriam constar das exposições de motivos.

O Parecer nº 495, de 2021, da Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, sobre o Projeto da LDO, acolheu parcialmente a emenda, para incluir na redação final apenas o parágrafo 2º, ficando excluídos os parágrafos 3º e 4º.

Pois bem. Publicado o Projeto de Lei nº 663 de 2021, que orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2022, verificou-se que o parágrafo único, do artigo 9º, esvazia completamente de sentido o parágrafo 2º acrescentado ao artigo 12 da LDO, haja vista a previsão de que, para efeito do que estabelece o dispositivo, serão consideradas as próprias informações disponíveis em cada solicitação de movimentação orçamentária no Sistema de Alteração Orçamentária.

Ora, o que a proposta de Lei Orçamentária está a dizer é que o Poder Executivo não precisará justificar as alterações orçamentárias que propuser por meio de decreto, bastando os dados que estiverem dispostos nas próprias solicitações de movimentação.

Sabe-se que é poder-dever do Legislativo, dentre outros, a fiscalização dos atos do Executivo. Sendo assim, para o pleno exercício dessa função fiscalizatória, este Parlamento deve dotar de meios para averiguar se a programação orçamentária que o Executivo, porventura, queira alterar com a abertura de créditos adicionais está de acordo com os objetivos almejados e insculpidos na Lei Orçamentária. Para tanto, faz-se necessária a devida motivação e a justificativa detalhada.

Cumpra consignar, aliás, que, no âmbito federal, a ausência de detalhamento e de previsão legal da abertura de créditos adicionais configura crime de responsabilidade, tornando o Chefe do Executivo passível da pena de perda do cargo, com inabilitação para o exercício de qualquer função pública.

Pelo exposto, a presente emenda tem por objetivo suprimir o parágrafo único, do artigo 9º, do Projeto de Lei nº 663, de 2021, tornando efetiva a previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada por este mesmo Parlamento.

Sala das Sessões em/...../.....

AUTOR(ES): DEPUTADO(A) JANAINA PASCHOAL - PSL
DEPUTADO(A) AGENTE FEDERAL DANILO BALAS - PSL
DEPUTADO(A) CASTELLO BRANCO - PSL
DEPUTADO(A) CORONEL NISHIKAWA - PSL
DEPUTADO(A) DELEGADO BRUNO LIMA - PSL
DEPUTADO(A) FREDERICO D'AVILA - PSL
DEPUTADO(A) LETICIA AGUIAR - PSL
DEPUTADO(A) MAJOR MECCA - PSL
DEPUTADO(A) RODRIGO GAMBALE - PSL
DEPUTADO(A) TENENTE COIMBRA - PSL

Código: 2530 14/10/2021 16:00:43